

Klaus Negri Costa
Fábio Roque Araújo
Nestor Távora

CURSO DE
LEGISLAÇÃO
CRIMINAL ESPECIAL

5^a
Edição

revista
atualizada
ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

LEI Nº 10.741/03

Título I

Disposições preliminares

Art. 1º. É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Lei nº 14.423/22. A Lei nº 14.423/22 alterou o então chamado “Estatuto do Idoso” para “Estatuto da Pessoa Idosa”, modificando também as expressões “idoso” por “pessoa idosa” em todo o seu texto.

Pessoa idosa. Adotou-se um critério cronológico para definir quem é pessoa idosa no Brasil: aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

Prioridade e superprioridade. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância (art. 71, Estatuto da Pessoa Idosa). Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 anos (§ 5º).

Redução do prazo prescricional. Nos termos do art. 115, CP, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos. A jurisprudência é tranquila no sentido de que o Estatuto da Pessoa Idosa não alterou a idade prevista para fins de redução do prazo prescricional. Assim:

A idade de 60 anos, prevista no art. 1º do Estatuto do Idoso, somente serve de parâmetro para os direitos e obrigações estabelecidos pela Lei 10.741/2003. Desse modo, não há que falar em revogação tácita do art. 115 do Código Penal, que estabelece a redução dos prazos de prescrição quando o criminoso possui mais de 70 anos de idade na data da sentença condenatória (STF, AgRg no HC nº 149.253/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.08.18).

O Estatuto do Idoso, ao considerar como idosa a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade, não alterou o artigo 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional apenas quando o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF (STJ, HC nº 284.456/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.04.14).

Claramente, se, antes da sentença, o agente já tinha mais de 70 anos, o prazo prescricional já deverá ser computado pela metade, pois, quando for proferida a sentença posteriormente, ele não terá menos do que isso, obviamente (STJ, REsp nº 651.300/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.12.04). Ainda quanto ao cálculo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo “sentença” contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é apenas confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária (STJ, EREsp nº 749.912/PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.02.10). Analogicamente, há precedente no sentido de se aplicar a redução do prazo prescricional em três situações: (a) julgamento por órgão colegiado, como no caso de foro por prerrogativa de função; (b) reforma da sentença absolutória em recurso da acusação, vindo a condenar o réu; e (c) reforma parcial da sentença condenatória (STF, HC nº 86320/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.10.06).

Agravante. Prevê o art. 61, II, *h*, CP, que a pena será sempre agravada, quando não constituir ou qualificar o crime, ter o agente cometido o crime contra maior de 60 anos. Para o Tribunal da Cidadania:

A incidência da agravante estabelecida no art. 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal está relacionada a uma maior vulnerabilidade do sujeito passivo, ou seja, há uma punição diferenciada a quem fere interesse ou bem jurídico de mulher grávida, menor de idade ou de pessoa idosa. Antes do Estatuto do Idoso, a lei penal trazia a terminologia “velho” (critério biológico) e, após, passou a usar “idoso” (critério cronológico), no entanto, o bem jurídico tutelado sempre foi o mesmo, modificando-se tão somente o vocábulo para estabelecer elemento de caráter objetivo (60 anos) (HC nº 145.928/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.05.11).

Suspensão condicional da pena. Prevê o art. 77, § 2º, CP, que “a execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão”. O Estatuto da Pessoa Idosa não promoveu qualquer alteração no texto do Código Penal, que permanece com o critério cronológico específico de 70 anos.

Título VI

Dos crimes

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra a pessoa idosa, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Lei de Ação Civil Pública. O disposto no art. 93 foi alocado no Título errado. O Título V do Estatuto da Pessoa Idosa trata do “Acesso à Justiça”, cujo Capítulo III dispõe acerca “Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos”, do art. 78 ao art. 92. Nota-se, portanto, que o art. 93 que determina a aplicação subsidiária da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) à tutela coletiva da pessoa idosa, está, equivocadamente, posto no Título VI, que trata “Dos Crimes” contra as pessoas idosas.

(In)aplicação da Lei nº 9.099/95. Estabelecia, originariamente, o art. 94, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), que aos crimes lá previstos, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, aplicar-se-á o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. Diversas interpretações podem ser tiradas a partir deste dispositivo, como a ampliação do conceito de infração de menor potencial ofensivo, a não aplicação dos institutos despenalizadores todos os crimes contra pessoas idosas, a aplicação apenas do procedimento sumaríssimo etc. O Supremo Tribunal Federal analisou tão somente o referido artigo 94 e havia fixado o seguinte entendimento: aos crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a 2 anos e não ultrapasse 4 anos, aplicar-se-á o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95, não se permitindo, nestes exatos casos, a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras ou outra interpretação benéfica ao autor do crime cuja vítima seja pessoa idosa (STF, ADI nº 3.096/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16.06.10). Não havia sido vedada a aplicação dos institutos despenalizadores quando preenchidos os seus requisitos legais. Todavia, a Lei nº 15.163/25 alterou o art. 94 do Estatuto da Pessoa Idosa e passou a prever, expressamente, que aos crimes aqui previstos aplicar-se-á a legislação comum do Código Penal e do Código de Processo Penal, sendo, nos moldes de seu parágrafo único, expressamente vedada a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes do Estatuto da Pessoa Idosa e aos crimes da legislação extravagante praticados com violência contra a pessoa idosa. Afastou-se, com isso, a antiga previsão, que permitia a aplicação do rito sumaríssimo a determinados crimes e mesmo a aplicação de institutos despenalizadores se preenchidos os requisitos. Seguiu-se, com isso, a mesma métrica da legislação protetiva, como a Lei Maria da Penha e a Lei Henry Borel, vedando, integralmente, a incidência de qualquer dispositivo da Lei nº 9.099/95.

Capítulo II

Dos crimes em espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Natureza da ação penal. Todos os crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, independentemente da pena ou da gravidade, são processados por meio de ação penal pública incondicionada.

Inaplicabilidade das imunidades penais. Conforme expressamente prevê o art. 95 do Estatuto da Pessoa Idosa, não são aplicáveis as escusas (imunidades) absolutas e relativas previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, que assim dispõem acerca dos crimes contra o patrimônio:

Art. 181 – É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 – Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II – de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 – Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I – se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II – ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A previsão do art. 95, segunda parte, então, não possui utilidade prática, já que, como se nota, a própria Lei nº 10.741/03 promoveu alteração, diretamente, no inciso III do art. 183, CP, afastando, por si só, a aplicação das imunidades penais aos crimes contra o patrimônio praticados em face de pessoas idosas.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§ 3º. Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa.

Objetividade jurídica. Tutela-se a dignidade da pessoa idosa, ferindo-se a igualdade com relação às demais pessoas.

Sujeitos. O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Sujeito passivo é a pessoa idosa.

Condutas. O *caput* do dispositivo prevê o verbo “discriminar”, i.e., tratar de forma injusta ou desigual, de forma injustificada, uma pessoa por motivo relacionado à sua condição de idosa, ou seja, pela sua idade igual ou superior a 60 anos. Tal discriminação tem por objetivo impedir (opor, não permitir) ou dificultar (tornar difícil, complicar)

o acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. A parte final do dispositivo permite uma interpretação extensiva das situações que podem gerar discriminação à pessoa idosa. São exemplos: motorista de aplicativo que se recusa a transportar pessoa idosa; imobiliária que dificulta a contratação de aluguel de um imóvel a uma pessoa idosa; escola de idiomas que impede a matrícula de idosa; gerente de banco que dificulta a abertura de conta bancária a pessoa idosa etc. A prática de quaisquer dessas condutas deve se dar “por motivo de idade” (elemento normativo do tipo); do contrário, poderá o agente incorrer nas penas do § 1º do art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa, que não traz tal condicionante. E, caso a discriminação se dê em razão de cor, raça, etnia ou religião, poderá configurar crime da Lei nº 7.716/89.

Voluntariedade. O crime é doloso. Não há previsão culposa.

Consumação e tentativa. Consuma-se quando o agente discrimina a pessoa idosa, impedindo ou dificultando o acesso aos produtos e serviços mencionados no tipo penal. A tentativa é possível.

Figura equiparada. O § 1º traz a figura equiparada consistente no crime de *humilhação à pessoa idosa*, com as condutas de desdenhar (demonstrar falta de consideração; não aceitar; rebaixar), humilhar (desqualificar, degradar), menosprezar (reduzir o valor, fazer pouco) ou discriminar (tratar de forma injusta) pessoa idosa por qualquer motivo. O dispositivo, nota-se, traz condutas similares entre si, até mesmo redundantes. Não há a exigência de o agente atuar “por motivo de idade”, como exigido no *caput*. Além do mais, pouco importa o motivo pelo qual o agente agiu, bastando a prática de um dos verbos.

Diferença com o crime de injúria contra pessoa idosa. O Código Penal traz o crime de *injúria preconceituosa* ou *discriminatória*, cujo § 3º do art. 140, CP, com redação dada pelo Estatuto da Pessoa Idosa, prevê que, se a injúria consistir na utilização de elementos referentes à condição de pessoa idosa, a pena será de reclusão de um a três anos, e multa. Há diferenças em relação ao crime do § 1º do art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa:

- a) O crime do Código Penal ofende a honra subjetiva da pessoa idosa, já que se emprega expressões ou elementos referentes a essa sua condição. Ex.: o agente diz “você é mais um velho lento na fila do caixa só para nos atrasar”. Já no crime do Estatuto da Pessoa Idosa, o agente não visa a ofender a honra subjetiva, mas a reduzir a pessoa idosa, retirando ou diminuindo o seu valor como pessoa, como se não tivesse os mesmos direitos dos demais. Ex.: o gerente do mercado determina que as pessoas idosas se movam para a fila do caixa ao lado porque são mais lentos e, assim, não atrapalharão o atendimento dos clientes mais jovens e ágeis – causando-lhes, com isso, humilhação, menosprezo, desconsideração, desdém. Note que, no crime do Estatuto da Pessoa Idosa, o agente reduz a condição da pessoa em seus direitos, não havendo uma ofensa direta à sua honra pessoal, como um xingamento – o que seria crime de injúria discriminatória.
- b) O crime do Código Penal tutela a honra subjetiva, ou seja, “o sentimento da própria honorabilidade ou respeitabilidade pessoal” (Hungria, Comentários, 1980, v. 6, p. 90). O crime do Estatuto da Pessoa Idosa tutela a dignidade da pessoa

idosa enquanto exercente de direitos e cumpridora de deveres, em igualdade de condições em relação às demais pessoas.

- c) O crime do Código Penal é processado por ação penal pública condicionada à representação (art. 145, p.ú., CP). O crime do Estatuto da Pessoa Idosa é processado por ação penal pública incondicionada (art. 95 do Estatuto da Pessoa Idosa).

Causa de aumento de pena. A pena será aumentada de 1/3 se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente. Justifica-se a majorante porque aquele que cuida ou se responsabiliza pela pessoa idosa deve(ria) ter maior zelo, não vindo a lhe discriminar ou humilhar. Admite-se qualquer tipo de vínculo ou relação, como um parente, um cuidador, um ajudante pessoal, um curador etc. Aplica-se tanto ao *caput* quanto ao § 1º.

Superendividamento. A Lei nº 14.181/21 aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Tal lei acrescentou o § 3º ao art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa, dispondo que “não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa”. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A, § 1º, CDC). O objetivo foi, além de tutelar o mercado de crédito, proteger a pessoa idosa já superendividada, não vindo a agravar a sua condição financeira já fragilizada.

Art. 97. Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Objetividade jurídica. Tutela-se a vida e a integridade física e psíquica da pessoa idosa.

Sujeitos. O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Sujeito passivo é a pessoa idosa.

Condutas. O crime em tela muito se assemelha com a omissão de socorro, do art. 135, CP, diferenciando-se, essencialmente, porque, aqui, sujeito passivo é a pessoa idosa. O tipo penal traz três condutas:

- a) **deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo:** o crime consiste na conduta omissiva do agente que, podendo agir sem risco pessoal (e não patrimonial) para si, se abstém de prestar assistência a pessoa idosa que se encontra em situação de iminente perigo, i.e., prestes a acontecer ou já em andamento. Entendemos que deve ser respeitada a vontade da pessoa idosa que se mostre minimamente são, ou seja,

caso a pessoa idosa recuse assistência, isso deverá ser respeitado, a não ser, é claro, diante de situações excepcionais, como o auxílio à sua vida ou saúde de forma imediata ou quando a pessoa idosa não demonstrar capacidade de discernimento. Ex.: pessoa nota uma pessoa idosa em situação de rua em estado extremamente indigno, bastante magro e sem vestes – de quase morte – e, podendo lhe auxiliar, ignora a situação.

- b) **recusar, retardar ou dificultar, à pessoa idosa, assistência à saúde, sem justa causa:** o agente não concede, demora ou torna difícil, a pessoa idosa, a assistência à sua saúde, sem motivo justo. Ex.: não dar preferência de atendimento (art. 3º, § 1º, I, Estatuto da Pessoa Idosa), exigir da pessoa idosa que ele retire uma senha eletrônica de difícil acesso para então ser atendido com prioridade, negar atendimento em razão da idade avançada etc. Deve-se dar atenção ao elemento normativo do tipo “sem justa causa”. Havendo justo motivo – como diversas pessoas idosas precisando de atendimento ao mesmo tempo, todos na mesma situação – não se tipificará o crime em apreço. Se houver condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial, tipificar-se-á o crime do art. 135-A, CP.
- c) **não pedir, nos casos anteriores, socorro à autoridade pública:** diz respeito às duas situações anteriores, como no caso do agente que, não podendo prestar assistência a pessoa idosa em razão de risco pessoal, deixa de chamar a autoridade pública competente (ex.: quando não se consegue convencer uma pessoa idosa, imediatamente, a não cometer suicídio, deve-se chamar os bombeiros), ou então, havendo justo motivo para recusar, retardar ou dificultar o atendimento médico a uma pessoa idosa (ex.: se o hospital estiver lotado, deve-se encaminhar a pessoa idosa a outro estabelecimento, mesmo que precise ser acionado o serviço de ambulância). Independentemente da origem do motivo ou quem o ocasionou, a pessoa idosa não poderá ficar desamparado nessas situações.

Voluntariedade. O crime é doloso. Não há previsão culposa.

Consumação e tentativa. O crime se consuma com a prática do verbo. A tentativa é possível na conduta dificultar, quando comissiva.

Causa de aumento de pena. Aumenta-se a pena em metade se da omissão do agente resultar lesão corporal grave; a pena é triplicada se resultar morte. São hipóteses preterdolosas, ou seja, o resultado é alcançado a título de culpa. Se o agente tiver dolo na lesão corporal ou no homicídio, responderá apenas por estes crimes.

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Objetividade jurídica. Tutela-se a vida e a integridade física e psíquica da pessoa idosa.

Sujeitos. Sujeito ativo é a pessoa obrigada, por lei ou decisão judicial, a cuidar, materialmente, da pessoa idosa, como familiares e curadores – o crime, portanto, é próprio. Ausente o vínculo exigido, poder-se-á tipificar outro crime, como abandono material. Sujeito passivo é a pessoa idosa.

Condutas. Assemelha-se aos crimes dos arts. 133 e 244, CP (abandono de incapaz e abandono material). O tipo penal traz duas condutas:

- a) **abandonar pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidade de longa permanência ou congêneres:** o agente deixa a pessoa idosa num destes estabelecimentos e não mais retorna, deixando-a à própria sorte, sem a assistência material de que precisa, como o filho de contrata casa de saúde para seu pai idoso e não cumpre com suas obrigações materiais, como a compra de fraldas ou medicamentos.
- b) **não prover as necessidades básicas da pessoa idosa, quando obrigado por lei ou mandado:** o agente deixa de dar auxílio, de cumprir com suas obrigações de assistência material à pessoa idosa, relativas, por exemplo, à alimentação, higiene, saúde, vestuário, habitação etc.

Voluntariedade. O crime é doloso. Não há previsão culposa.

Consumação e tentativa. Na primeira conduta, o crime se consuma com o abandono por tempo juridicamente relevante, capaz de colocar a pessoa idosa em situação de risco ou desamparo. Na segunda conduta, o crime se consuma quando o agente deixa de prover as necessidades materiais da pessoa idosa, o que também demanda tempo juridicamente relevante, e não uma única omissão. Se o agente retoma suas obrigações, o crime outrora praticado mantém-se incólume. Não se admite a tentativa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º. Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

Objetividade jurídica. Tutela-se a vida e a incolumidade da pessoa idosa. Assemelha-se ao crime de maus-tratos, do art. 136, CP. A Lei nº 15.163/25 promoveu alterações nos preceitos secundários, elevando, substancialmente, as penas.

Sujeito ativo. Há que se analisar de forma individualizada cada conduta: (a) submeter a pessoa idosa a condições desumanas ou degradantes é crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, independentemente de relação prévia, haja vista o tipo

penal não empregar elementos de autoridade, guarda ou vigilância; (b) sujeitar a pessoa idosa a trabalho excessivo ou inadequado é crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, independentemente de estar configurada relação de trabalho; e (c) privar a pessoa idosa de alimentos ou cuidados indispensáveis é crime próprio, somente podendo ser praticado por aquele legalmente obrigado a tanto, a não ser que o agente assuma a posição de garantidor, como uma enfermeira ou um cuidador, caso em que poderão ser sujeito ativo também (art. 13, § 2º, CP).

Sujeito passivo. Pessoa idosa.

Condutas. O crime é expor a perigo (colocar em situação de risco) a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, por meio de uma dessas três condutas:

- a) **submeter a pessoa idosa a condições desumanas ou degradantes:** é a imposição à pessoa idosa de sofrimento, de dor, de angústia, crueldade, de gravame físico ou mental. Ex.: determinar que a pessoa idosa tome banho apenas uma vez por semana; impedir que a pessoa idosa tome sol; não trocar a fralda geriátrica; não fornecer agasalho e cobertores no inverno etc.
- b) **privar a pessoa idosa de alimentos e cuidados indispensáveis:** a conduta é omissiva, de modo que o agente se abstém, total ou parcialmente, de praticar atos relacionados à alimentação e aos cuidados indispensáveis da pessoa idosa. Ex.: deixar de comprar alimentos; não preparar a comida; não administrar os medicamentos necessários etc.
- c) **sujeitar a pessoa idosa a trabalho excessivo ou inadequado:** excessivo é o trabalho que, embora possível de ser feito, é exagerado, desmedido, desumano. Ex.: pessoa idosa contratada para bordar tecidos dezesseis horas por dia. Inadequado é o trabalho incompatível com a condição da pessoa idosa. Ex.: pessoa idosa encarregada de carregar madeiras pesadas numa fábrica moveleira.

O núcleo do tipo é “expor a perigo”, exigindo-se, portanto, que a pessoa idosa seja submetida a uma situação de verdadeiro perigo, não sendo suficiente a mera probabilidade. Ex.: na região sul, durante inverno, uma cuidadora determina que uma idosa durma apenas com um fino lençol, quando os termômetros marcam temperaturas próximo a zero grau, numa casa de repouso sem calefação. No mais, o tipo é misto alternativo, i.e., se o agente, no mesmo contexto e contra a mesma vítima, praticar mais de uma conduta, responderá por um só crime, cabendo ao juiz fazer a devida análise durante a dosimetria da pena. Ex.: o agente priva a pessoa idosa de alimentos e a submete a trabalho excessivo – responderá por um só crime, mas com pena mais elevada, claramente.

Voluntariedade. O crime é doloso, não havendo modalidade culposa. O agente deve ter dolo de maltratar a pessoa idosa, de colocá-la em risco real por meio de uma das três condutas possíveis.

Qualificadoras. A Lei nº 15.163/25 trouxe duas e inéditas qualificadoras ao crime do art. 99, EPI. A primeira, do § 1º, dita que, se dos maus-tratos resultar lesão corporal de natureza grave, a pena será de reclusão, de 3 a 7 anos, e multa. Já o § 2º dita que, se dos maus-tratos resultar morte, a pena será de reclusão, de 8 a 14 anos, e multa. Trata-se, aqui, de *delito qualificado pelo resultado* – não necessariamente preterdoloso – que

pode ser alcançado tanto dolosa quanto culposamente, conclusão essa que se extrai do próprio preceito secundário do tipo penal. Assim: maus-tratos doloso + lesão corporal grave ou morte a título de culpa ou maus-tratos doloso + lesão corporal grave ou morte a título de dolo.

Consumação. Consuma-se quando o agente, por uma das condutas previstas no tipo penal do “caput”, coloca a pessoa idosa em situação de risco concreto à sua integridade ou saúde, independentemente de qualquer resultado. Em relação à privação de alimentos e cuidados indispensáveis, há quem sustente que a conduta deva ser habitual, i.e., reiterada no tempo, sob pena de não caracterizar a situação de risco (Capez, 2018, v. 2). Entendemos de outro modo. Além de o tipo penal não exigir habitualidade, a única condição prevista é que a pessoa idosa seja colocada em risco concreto – e isso todos concordam. Se esse risco irá acontecer com uma conduta ou com dezenas de condutas seguidas, a única diferença diz respeito à dosimetria da pena, não interferindo na tipificação penal. Ex.: filho, querendo maltratar seu pai, priva-o de um remédio para controle de convulsões, fazendo-o sofrer uma crise – bastará uma única conduta para que o sujeito passivo seja colocado em risco concreto para sua saúde, preenchendo-se, portanto, todos os elementos do tipo penal. Nos §§ 1º e 2º, consuma-se com a ocorrência do resultado agravado, sendo possível a tentativa (exceto se preterdolosa a conduta).

Tentativa. Possível, em tese, nas modalidades comissivas (exceto se preterdolosa a conduta das qualificadoras dos §§ 1º e 2º).

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:
(...)

Crítica. O tipo penal em tela merece críticas pela falta de técnica legislativa, uma vez que o *caput* traz as penas, enquanto que os incisos trazem as condutas, fugindo do padrão para a previsão de condutas criminosas no Brasil.

Art. 100. (...).

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;
(...).

Objetividade jurídica. Tutela-se a dignidade da pessoa idosa.

Sujeitos. Sujeito ativo é a pessoa com poderes para obstar o acesso da pessoa idosa ao cargo público (crime próprio). Sujeito passivo é a pessoa idosa – muito embora o tipo penal, equivocadamente, utilize a expressão “alguém”, a interpretação deve se dar de forma sistemática com toda a Lei nº 10.741/03.

Condutas. O verbo do tipo é “obstar”, ou seja, impedir o acesso (ingresso) da pessoa idosa a qualquer cargo público por motivo de idade. Pune-se o agente que cria obstáculos para que a pessoa idosa, em razão da sua idade, acesse cargos públicos, ferindo, além

de sua dignidade, a igualdade prevista no art. 37, I, CF, observados os requisitos legais de cada carreira.

Voluntariedade. O crime é doloso, não havendo previsão culposa. Há um elemento subjetivo específico do tipo, consistente em obstar o acesso ao cargo público *por motivo de idade*. Outro motivo, que não esse, poderá ensejar outro crime.

Consumação e tentativa. Consuma-se com a obstrução. A tentativa é possível. Eventual admissão de pessoa idosa, pelas vias administrativas ou judiciais, não interferirá na tipificação do crime, que já restou perfeita.

Limitação de idade em concursos públicos. “O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido” (STF, RG-ARE nº 678.112/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 25.04.13; e súmula nº 683, STF). Além da previsão legal de exigência de idade, deve haver razoabilidade (STF, AgRg no ARE nº 901.899/MS, rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.12.15). Já previa a antiga súmula nº 14, STF, que “não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público”. No mais, o requisito etário deve ser comprovado no momento da inscrição no certame (STF, AgRg no ARE nº 685.870/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17.12.13).

Art. 100. (...).

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;
(...).

Objetividade jurídica. Tutela-se a dignidade da pessoa idosa.

Sujeitos. Sujeito ativo é a pessoa com poderes para negar o emprego ou trabalho (crime próprio). Sujeito passivo é a pessoa idosa – muito embora o tipo penal, equivocadamente, utilize a expressão “alguém”, a interpretação deve se dar de forma sistemática com toda a Lei nº 10.741/03.

Condutas. O verbo do tipo é “negar”, ou seja, não admitir, refutar emprego ou trabalho à pessoa idosa em razão de sua idade. O tipo se assemelha ao inc. I, mas, aqui, diz respeito à iniciativa privada ou à iniciativa pública que faça tal tipo de contratação. Ex.: diretor do setor de recursos humanos nega a vaga de trabalho a uma pessoa idosa por ela já ter mais de sessenta anos.

Voluntariedade. O crime é doloso, não havendo previsão culposa. Há um elemento subjetivo específico do tipo, consistente em obstar o acesso ao cargo público *por motivo de idade*. Outro motivo, que não esse, poderá ensejar outro crime.

Consumação e tentativa. Consuma-se com a negativa. Não é possível a tentativa, em princípio. Eventual admissão de pessoa idosa, pelas vias administrativas ou judiciais, não interferirá na tipificação do crime, que já restou perfeita.

Art. 100. (...).

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

(...).

Objetividade jurídica. Tutela-se a saúde da pessoa idosa.

Sujeitos. Sujeito ativo será qualquer pessoa que tenha poderes ou competência para praticar um dos verbos do tipo penal, notadamente os funcionários de estabelecimentos de prestação de serviços de saúde. Sujeito passivo é a pessoa idosa.

Condutas. O tipo traz as condutas consistentes em recusar (não conceder, resistir), retardar (atrasar), dificultar (tornar difícil, custoso) ou deixar de prestar (não fornecer, não conceder) assistência à saúde (auxílio, atendimento, tratamento etc.), sem justa causa (ausente motivo justificável), à pessoa idosa. O tipo penal é misto alternativo, de modo que o agente responderá por crime único caso pratique mais de uma conduta em relação ao mesmo sujeito passivo e no mesmo contexto fático, cabendo ao julgador sopesar isso na dosimetria da pena. A expressão “sem justa causa” é elemento normativo do tipo, cabendo a sua análise concreta ao magistrado.

Voluntariedade. O crime é doloso, não havendo previsão culposa.

Consumação e tentativa. Consuma-se com a recusa, o retardo, a criação da dificuldade ou com a omissão. É possível a tentativa, exceto na conduta omissiva.

Art. 100. (...).

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

(...).

Objetividade jurídica. Tutela-se a Administração da Justiça.

Sujeitos. Sujeito ativo é o destinatário da ordem judicial, que a descumpre, a retarda ou a frustra. Sujeito passivo é o Estado e, também, a pessoa idosa.

Condutas. É crime deixar de cumprir (omitir-se em executar, não realizar), retardar (atrasar) ou frustrar (falhar, inutilizar), sem justo motivo (ausente motivo justificável), a execução de ordem judicial (comando expedido por membro do Poder Judiciário) expedida em ação civil pública prevista no Estatuto da Pessoa Idosa (arts. 78/92) – ações de caráter difuso, coletivo e individual indisponível ou homogêneo. O tipo penal é misto alternativo, de modo que o agente responderá por crime único caso pratique mais de uma conduta em relação ao mesmo sujeito passivo e no mesmo contexto fático, cabendo ao julgador sopesar isso na dosimetria da pena. A expressão “sem justo motivo” é elemento normativo do tipo, cabendo a sua análise concreta ao magistrado.

Voluntariedade. O crime é doloso, não havendo previsão culposa.

Consumação e tentativa. Consoma-se com a prática do verbo. É possível a tentativa, exceto na conduta omissiva.

Art. 100. (...).

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Objetividade jurídica. Tutela-se o poder requisitório do Ministério Público.

Sujeitos. Sujeito ativo é o destinatário da requisição expedida pelo membro do Ministério Público. Sujeito passivo é o Estado e, também, a pessoa idosa.

Condutas. É crime recusar (deixar de conceder, resistir), retardar (atrasar) ou omitir (deixar de entregar) dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil objeto do Estatuto da Pessoa Idosa requisitados pelo Ministério Público. Ressalta-se que os dados requisitos pelo *Parquet* devem ser técnicos (de conhecimento de alguma ciência, que exige certa expertise) e indispensáveis (imprescindíveis) à propositura de uma ação civil (demanda proposta diante do Poder Judiciário). Logo, informações não técnicas, dispensáveis e que não se relacionem com uma demanda judicial a ser proposta pelo Ministério Público não tipificam o crime em tela. Ex.: a requisição de dados técnicos pelo Ministério Público para instruir uma recomendação ou uma audiência pública não permitirá a aplicação do crime em estudo. O poder requisitório do Ministério Público, no Estatuto da Pessoa Idosa, está nos arts. 74, V, *b e c*, e 92.

Elemento normativo do tipo implícito. Implicitamente, podemos empregar ao tipo penal do art. 100, V, a expressão “sem justo motivo”, de modo que, caso o destinatário da requisição ministerial alegue justo impedimento para recusar, retardar ou omitir o fornecimento dos dados técnicos requisitados, não haverá crime. Ex.: promotor de justiça que requisita documento de alta tecnicidade com prazo exíguo; documento sigiloso que demanda autorização judicial; documento requisitado que não se encontra em poder do destinatário etc.

Voluntariedade. O crime é doloso, não havendo previsão culposa.

Consumação e tentativa. Consoma-se com a prática do verbo. É possível a tentativa na conduta consistente em retardar o envio dos dados requisitados.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente a pessoa idosa:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Objetividade jurídica. Tutela-se a Administração da Justiça.

Sujeitos. Sujeito ativo é o destinatário da ordem judicial, que a descumpre, a retarda ou a frustra. Sujeito passivo é o Estado e, também, a pessoa idosa.

Condutas. É crime deixar de cumprir (omitir-se em executar, não realizar), retardar (atrasar) ou frustrar (falhar, inutilizar), sem justo motivo (ausente motivo justificável), a execução de ordem judicial (comando expedido por membro do Poder Judiciário) expedida em ações em que for parte ou interveniente pessoa idosa. Nota-se extrema similitude com o crime do art. 100, IV, Estatuto da Pessoa Idosa, com a diferença de que, aqui, basta que a pessoa idosa seja parte ou interveniente em qualquer espécie de ação judicial proposta em seu benefício, seja cível ou criminal, não se exigindo seja uma ação civil pública. O tipo penal é misto alternativo, de modo que o agente responderá por crime único caso pratique mais de uma conduta em relação ao mesmo sujeito passivo e no mesmo contexto fático, cabendo ao julgador sopesar isso na dosimetria da pena. A expressão “sem justo motivo” é elemento normativo do tipo, cabendo a sua análise concreta ao magistrado.

Voluntariedade. O crime é doloso, não havendo previsão culposa.

Consumação e tentativa. Consuma-se com a prática do verbo. É possível a tentativa, exceto na conduta omissiva.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Objetividade jurídica. É o patrimônio da pessoa idosa.

Sujeitos. O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Sujeito passivo é a pessoa idosa.

Condutas. O crime consiste em apropriar (apoderar-se do que não lhe pertence) ou desviar (alterar a destinação, aplicar contrariamente à finalidade) bens (objeto com valor econômico), proventos (remuneração paga ao aposentado), pensão (remuneração paga ao beneficiário em razão do falecimento de uma pessoa) ou qualquer outro rendimento (renda, valor auferido, lucro) de pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade (que não seja em benefício da pessoa idosa). Ex.: filho que, cuidando de sua mãe idosa, desvia valores de sua pensão para si.

(Des)necessidade de prévia posse. Questiona-se se o sujeito ativo precisa, ou não, ter a prévia posse da coisa para dela se apropriar ou desviar sua finalidade. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que, quanto ao verbo “apropriar”, é preciso que o agente tenha a posse da coisa; já quanto ao verbo “desviar”, não há a necessidade de prévia posse (REsp nº 1.358.865/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.09.14). Com a devida vênia, entendemos que para ambos os verbos é preciso que o agente tenha a posse ou ao menos o acesso lícito e/ou permitido pela pessoa idosa, sob pena de restar tipificado outro crime, como furto ou estelionato.

Possibilidade de crime permanente. Eventualmente, diante do caso concreto, é possível que seja reconhecida a permanência do crime. Assim, “embora a apropriação do imóvel tenha se dado no ano de 2001, houve nitidamente a prorrogação do momento consumativo, porquanto o paciente poderia fazer cessar, a qualquer momento, a atividade delituosa e assim não o fez. Trata-se, portanto, de crime permanente, tendo em vista a natureza duradoura de sua consumação” (STJ, HC nº 111.120/DF, rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.10).

Apropriação indébita do Código Penal. O art. 102, Estatuto da Pessoa Idosa, é, em tese, uma modalidade específica do crime de apropriação indébita, do art. 168, CP. Mas há diferenças. O crime do Código Penal só traz a conduta de se apropriar e abarca apenas bens móveis; já o crime do Estatuto da Pessoa Idosa traz as condutas de se apropriar e de desviar, além de abarcar bens móveis e imóveis. No mais, o tipo penal do art. 102, Estatuto da Pessoa Idosa, não menciona causas de aumento de pena, não sendo possível aplicar, sob pena de se ferir a legalidade, o § 1º do art. 168, CP.

Voluntariedade. O crime é doloso, não havendo previsão culposa.

Consumação e tentativa. No verbo “apropriar”, consuma-se com a inversão anímica do agente, que pratica ato de disposição do bem como se dono fosse, o que pode ocorrer por ação ou omissão; no verbo “desviar”, consuma-se com o emprego do bem em finalidade diversa. O crime é material e exige-se prejuízo à pessoa idosa (STJ, HC nº 120.469/MG, rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.03.11). A tentativa é possível.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência da pessoa idosa, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Objetividade jurídica. Tutela-se a saúde, a dignidade e o patrimônio da pessoa idosa.

Sujeitos. O crime é próprio, somente podendo ser praticado pela pessoa responsável pela entidade de acolhimento de pessoas idosas. Sujeito passivo é a pessoa idosa.

Condutas. O crime consiste em negar (rejeitar) acolhimento (abrigo) ou permanência (continuidade) da pessoa idosa como abrigada, por recusa desta em outorgar procuração à entidade de atendimento. Note que nada impede a outorga de procuração a uma entidade de acolhimento, desde que em conformidade com a lei, como a pessoa idosa lúcida e consciente, p. ex. (v. art. 106, Estatuto da Pessoa Idosa). O que se pune, a bem da verdade, é condicionar o acolhimento à outorga de procuração, o que pode vir a trazer prejuízos a pessoa idosa a depender do conteúdo da procuração. Outras situações, que não relacionadas à outorga de procuração, podem tipificar outras infrações penais, como estelionato, extorsão ou constrangimento ilegal, por exemplo.

Voluntariedade. O crime é doloso, não havendo previsão culposa.

Consumação e tentativa. Consuma-se com a negativa de acolhimento ou de permanência. A depender do caso concreto, é possível a tentativa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Objetividade jurídica. Tutela-se o patrimônio da pessoa idosa.

Sujeitos. O crime é próprio, sendo praticado pela pessoa que possui algum crédito financeiro com a pessoa idosa. Sujeito passivo é a pessoa idosa.

Condutas. O crime consiste em reter (manter consigo, deter) cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios (que permita realizar operações de débito diretamente da conta bancária que recebe benefícios previdenciários ou assistenciais), proventos (remuneração paga ao aposentado) ou pensão (remuneração paga ao beneficiário em razão do falecimento de uma pessoa) de pessoa idosa, bem como qualquer outro documento (que permita movimentar a conta bancária com valores previdenciários ou assistenciais da pessoa idosa) com o objetivo de assegurar o recebimento ou ressarcimento da pessoa idosa com o credor (sujeito ativo do presente crime). A retenção de cartão de crédito ou mesmo de débito, mas de conta que que não receba benefícios previdenciários ou assistenciais, não tipifica o crime em análise.

Voluntariedade. O crime é doloso, exigindo-se o elemento subjetivo especial consistente em “assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida”. Não há previsão culposa.

Consumação e tentativa. O crime é formal, consumando-se com a simples retenção do cartão ou de qualquer documento com a finalidade de recebimento ou ressarcimento de dívida da pessoa idosa, sendo desnecessário o efetivo pagamento ou ressarcimento de tais valores – bastará, pois, a retenção com referida finalidade. Caso a pessoa idosa concorde em entregar, ao credor, seu cartão magnético ou outro documento que permita o pagamento ou o ressarcimento de sua dívida, não restará tipificado o crime em análise, embora possa restar configurado outro, como extorsão ou constrangimento ilegal, a depender do caso concreto.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Objetividade jurídica. Tutela-se a dignidade da pessoa idosa.

Sujeitos. Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo é a pessoa idosa.

Condutas. O crime consiste em exibir (mostrar, reproduzir) ou veicular (transmitir, divulgar), por qualquer meio de comunicação (escrito, visual, falado), informações (dados) ou imagens (representação visual) depreciativas (ofensivo, insultuoso) ou injuriosas (ultrajante, afrontoso à honra subjetiva) à pessoa idosa.